



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.600-A, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre aferição quinquenal obrigatória das condições psíquica e funcionais dos ocupantes de cargos vitalícios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os que ocupam cargos em caráter vitalício estão obrigados a se submeterem a exame periódico de verificação de higidez mental e de condições psíquicas para o exercício da função;

Art. 2º – A realização do exame de que trata o artigo 1º dar-se-á em instituição médica oficial, será realizado por dois peritos médicos e ocorrerá a cada cinco (5) anos, a contar da data da investidura vitalícia;

Art. 3º - Para os que já se encontre no exercício da função, o primeiro exame terá lugar dentro de sessenta (61) dias da data da vigência desta Lei e, daí por diante, a cada cinco (5) anos;

Art. 4º - O laudo resultado do exame a que se refere esta lei será encaminhado ao chefe do Poder, diretor ou presidente do serviço público a que esteja vinculado o servidor;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O regime federativo brasileiro, instituído pela Carta de 1988, estabeleceu o sistema da separação harmônica e independente de poderes, seguindo a doutrina política clássica, além da fórmula norte-americana dos “freios e contrapesos”, em que há limites e controles da atividade estatal e de seus agentes, dentro de uma concepção isonômica e de equilíbrio de forças, indispensável à consolidação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Nessa condição, todos aqueles que exercem função pública e são considerados, pois, agentes estatais *latu sensu*, independentemente do órgão público a que estejam vinculados, são sujeitos a deveres e obrigações. Suas manifestações e comportamentos traduzem ação do Estado, indiscutivelmente.

Ao contrário, porém, do que sucede com os Chefes do Poder Executivo (em qualquer instância: federal, estadual ou municipal) e os integrantes do Poder Legislativo (também em todas suas esferas), servidores públicos há que, investidos da função estatal, não se subordinam ao controle periódico da soberania popular e sequer se sujeitam a perda do cargo por incapacidade ou indignidade senão por sentença judicial. É dizer, não passam pelo crivo do voto popular – e o povo é a fonte incontestável de todo poder – a cada quatro anos.

São os servidores vitalícios, que gozam da prerrogativa de se verem arredados de suas funções tão-somente em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, o que, notoriamente, demanda longo lapso temporal.

Até que se alcance essa decisão, nesse longo período permanecem os agentes públicos não-eleitos pela vontade popular investidos em suas funções. É possível imaginar, em caso de superveniente afetação psíquica (o que tem se tornado fenômeno não tão raro), as dimensões do prejuízo que, agindo em nome do Estado, podem causar à sociedade.

Como dito, não são raros os casos de agentes públicos acometidos de superveniente doença psíquica, a comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades. Tal situação está a recomendar a aferição periódica das condições de capacidade e higidez psicológica do servidor.

Assim, para que a sociedade não fique sujeita a anomalias praticadas por agente, que nada obstante permanece no desempenho de suas funções, é que se pede o apoio dos pares para essa iniciativa, visando ao aperfeiçoamento da forma de controle e regulamentação funcional dos servidores públicos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR
(PMDB/PB)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre autor do projeto sob exame submeter os ocupantes de cargo vitalício a “*exame periódico de verificação de higidez mental e de condições psíquicas para o exercício da função*”. O exame seria realizado a cada cinco anos, a partir da data da investidura vitalícia, por dois médicos peritos de instituição médica oficial. Nos termos do art. 4º do projeto, o laudo resultante do exame seria encaminhado “*ao chefe do Poder, diretor ou presidente do serviço público a que esteja vinculado o servidor*”.

O Projeto de Lei nº 6.600, de 2009, vem a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito, não lhe tendo sido oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade. A proposição deverá ser submetida, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o texto do projeto de lei sob parecer não seja específico quanto aos cargos a serem alcançados pela norma proposta, subentende-se não haver o intento de dispor sobre os cargos efetivos em geral, providos mediante concurso público, mas apenas sobre aqueles aos quais a Constituição expressamente confere a garantia da vitaliciedade, condicionando a perda do cargo a sentença judicial transitada em julgado. Em consequência, somente passariam a estar sujeitos ao exame obrigatório alvitrado pela proposição, além dos titulares de cargo de juiz (art. 95, I, da Constituição), os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, “a”), do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º) e dos demais Tribunais de Contas (art. 75, *caput*).

A argumentação desenvolvida na justificativa do projeto vem calcada nos possíveis prejuízos de superveniente afetação psíquica de ocupantes desses cargos vitalícios, que comprometa o regular desempenho de suas funções. Embora tal fundamentação dê a entender a conveniência de se afastar do exercício o titular de qualquer dos cargos referidos, quando acometido de doença psíquica, o projeto não determina providência dessa natureza, prescrevendo apenas o encaminhamento hierárquico do laudo resultante do exame.

Mesmo reconhecendo a gravidade de problemas que possam ser causados por titulares de cargo vitalício cujas faculdades mentais estejam prejudicadas, há que se atentar para o caráter discriminatório da medida proposta, uma vez que a exigência de exame periódico não se estende aos demais servidores ocupantes de cargo efetivo, nem mesmo àqueles que integram carreiras policiais, nas quais a exposição ao risco torna ainda mais indispensável o equilíbrio psíquico do agente público.

Questiona-se também se a incidência de distúrbios dessa natureza é de tal monta a ponto de justificar a proposta de exame psíquico obrigatório a cada cinco anos. Além do aspecto do custo envolvido para a implantação de tal sistemática, certamente não desprezível, haveria manifesto desperdício de recursos humanos escassos, ao alocar equipes de profissionais de saúde para a realização de milhares de exames rotineiros em pacientes assintomáticos, quando é de conhecimento geral a carência de cuidados psíquicos a que está sujeita a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, cumpre assinalar que atitudes ou comportamentos inusitados podem ser percebidos até mesmo por leigos, no próprio ambiente da repartição pública, em prazo inferior aos cinco anos de interregno previsto entre exames consecutivos. Uma vez detectados indícios de distúrbios de natureza psíquica, os titulares de cargos vitalícios, assim como os demais servidores ocupantes de cargo efetivo, podem ser instados a submeter-se a exames médicos, por iniciativa de seus superiores hierárquicos. Caso o laudo médico assim o recomende, poderão ser licenciados para tratamento da própria saúde e, no limite, aposentados por invalidez, se absolutamente inviável o retorno às suas funções. Nada leva a crer que os aventados exames quinquenais venham a ser mais eficazes na detecção de problemas psíquicos do que as providências atualmente admitidas com amparo na legislação em vigor.

Não se vislumbra, por conseguinte, fundamento para adoção do procedimento proposto, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.600, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.600/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez, Márcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
